

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR051389/2025

SINTRATUHL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE LAGES E REGIAO, CNPJ n. 75.327.486/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENTIL DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SC, CNPJ n. 00.100.894/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARISTOCLIDES VIEIRA STADLER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **rabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e Aglutinando os demais Trabalhadores do 4. Grupo, Empregados em Turismo e Hospitalidade, Lanchonetes de Super Mercados, de Padarias e em Resorts**, com abrangência territorial em **Alfredo Wagner/SC, Anita Garibaldi/SC, Arroio Trinta/SC, Bocaina do Sul/SC, Bom Jardim da Serra/SC, Bom Retiro/SC, Caçador/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campos Novos/SC, Capão Alto/SC, Capinzal/SC, Celso Ramos/SC, Cerro Negro/SC, Correia Pinto/SC, Curitibanos/SC, Erval Velho/SC, Ibicaré/SC, Lacerdópolis/SC, Lages/SC, Lebon Régis/SC, Macieira/SC, Monte Carlo/SC, Otacílio Costa/SC, Ouro/SC, Painei/SC, Pinheiro Preto/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Ponte Alta/SC, Rio das Antas/SC, Rio Rufino/SC, Salto Veloso/SC, Santa Cecília/SC, São Cristóvão do Sul/SC, São Joaquim/SC, São José do Cerrito/SC, Tangará/SC, Treze Tilias/SC, Urubici/SC, Urupema/SC, Vargem/SC e Videira/SC.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2025 o piso salarial da categoria profissional será de R\$ 1.998,00 (Hum mil novecentos e noventa e oito reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janiro de 2025 as empresas da categoria econômica tais como: **Agências de Viagens, Operadoras de Turismo, Agentes de Turismo, Organizadoras de Evento; Parques Temáticos; Parques Aquáticos, Marinas, Empreendimentos de Entretenimento, Lazer, Empreendimentos de Apoio a o Turismo Náutico, ou a Pesca Desportiva, Prestadoras Especializadas em Segmentos Turísticos e Guias de**

Turismo, reajustarão os salários superiores ao piso salarial da categoria mediante aplicação do índice de 4,97% (quatro vírgula noventa e sete por cento), incidentes sobre os salários vigentes em janeiro/2025.

§ 1º Os empregados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2025 terão reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa, respeitando o previsto no art. 461 e §§ da CLT e inciso XXX do art. 7º da CF/88;

§ 2º Podem ser compensados os aumentos, antecipações ou reajustes, legais ou espontâneos, concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. O reajuste incide apenas sobre o salário base (parte fixa).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, mensalmente, recibo de pagamento discriminando toda a remuneração paga e as respectivas deduções, assim como a contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CONTA-SALÁRIO

O pagamento de salários será feito preferencialmente através de conta-salário aberta especialmente para tal fim em estabelecimento da rede bancária nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial a empresa pagará ao empregado multa de 10% sobre a remuneração vencida e não paga, desde que configurada a culpa da empresa no atraso do pagamento. (Precedente Normativo 72 TST)

§1º Se a mora for superior a vinte dias a multa de 10% será acrescida de 5% (cinco por cento) por dia de atraso.

§2º A multa prevista nesta cláusula fica limitada ao valor da obrigação principal.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

O empregado que exercer substituição temporária, que não seja meramente eventual, terá direito a salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTO DE QUEBRA DE MATERIAIS

É vedado descontar dos empregados importância destinada à cobertura de quebra e extravio de materiais ou objetos, inclusive danos a veículos de propriedade da empresa ou de clientes, salvo em caso de culpa ou dolo comprovado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias laboradas de segunda-feira a sábado serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) e as laboradas em domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno para o trabalho realizado entre 22,00h de um dia e 05,00h do dia seguinte será de 25% (vinte e cinco por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REUNIÕES

As reuniões que exigirem a presença do empregado deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho e, quando realizadas fora do horário de expediente, as horas correspondentes à duração da reunião e aquelas em que o empregado ficar à disposição serão remuneradas com os adicionais de horas extras previstos nesta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exerce a função de caixa ou assemelhada e está sujeito ao desconto de diferenças, perceberá mensalmente quebra de caixa de 20% (vinte por cento) do seu salário-base.

§1º Os descontos de diferenças ficarão limitados ao valor do próprio adicional de quebra de caixa.

§2º. O empregado que não exercer a função de caixa com exclusividade receberá o adicional de quebra de caixa apenas proporcionalmente ao tempo de exercício da função de caixa e se estiver sujeito ao desconto de diferenças no caixa, o valor descontado deverá ser documentado, na folha de pagamento do salário, com cópia para o empregado.

§3º. Não caracterizará ilícito e nem redução salarial a supressão do adicional de quebra de caixa nos casos em que o empregado deixar de exercer a função de caixa ou assemelhada, exceto nos casos em que o empregado foi contratado para a função exclusiva de caixa, nos quais a mudança de função dependerá de mútuo consentimento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO COM MAIS DE UM ANO

Nos contratos de trabalho com mais de doze meses de duração é obrigatória a homologação da respectiva rescisão pela Entidade Sindical Profissional, presencialmente, mediante apresentação dos documentos relacionados abaixo:

- 1 - Termo de Rescisão Contratual em três vias;
- 2 – CTPS digital - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- 3 - Carta de Demissão em 3 vias (aviso prévio, pedido de demissão ou dispensa por justa causa);
- 4 - Extrato analítico do FGTS ou para fins Rescisórios, emitido pela CNS/CEF, e guias de recolhimento e comprovando valores não disponíveis em extrato;
- 5 - GRFC - Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS;
- 6 - Comunicado de Dispensa (CD) para fins de Seguro-Desemprego (exceto na aposentadoria, dispensa por justa causa e pedido de demissão);
- 7 - Atestado de Saúde Ocupacional/Demissional;
- 8 - Comprovação do pagamento das férias dos períodos anteriores à data de demissão ou documentos que comprovem a perda do período;
- 9 - Comprovação de descontos efetuados na rescisão (adiantamento, falta, etc);
- 10- Comprovação de quitação das verbas rescisórias, dinheiro ou transferência bancária através de documento oficial do banco de origem (nula comprovação sob pagamento via recibo pessoal)
- 11 – Documento demonstrativo das parcelas variáveis, consideradas para o cálculo dos valores pagos na Rescisão – (Ficha Financeira, Recibo de Salário, etc).
- 12 - Nos contratos com menos de um ano de duração é facultada a homologação perante à Entidade Sindical Profissional, nos termos previstos nesta cláusula.
- 13 - A assistência na homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem como propósito revestir de segurança jurídica as relações de trabalho e evitar desnecessárias ações judiciais decorrentes da falta de orientação ao empregado e ao empregador.
- 13.1- O pagamento dos valores constantes do Termo de Rescisão Contratual ou recibo de quitação deverá ser feito em moeda corrente, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável – conta salário, prevista na Resolução nº 3.402/2006, do Banco Central do Brasil que deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato (§6º do artigo 477 da CLT), sob pena de pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário (§ 8º do artigo 477 da CLT) salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. No mesmo prazo e sob as mesmas penas devem ser entregues ao empregado os documentos que comprovem a rescisão.
- 13.2 Se houver justo motivo e desde que o pagamento e entrega de documentos ao empregado tenham ocorrido nos dez dias previstos no item 13.1, a homologação da rescisão poderá ser feita nos dez dias subsequentes.
- 13.3 A falta dos documentos relacionados nesta cláusula impossibilita a homologação.
- 13.4 A falta de homologação dos contratos de trabalho nas condições previstas nesta cláusula implica pagamento de multa de meio piso salarial em favor da entidade sindical dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, por justa causa, este deverá comunicar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa, sob pena de nulidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

- a) Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral dado pelo empregador ao empregado que obtiver novo emprego antes do término do respectivo aviso, sendo-lhe devida em tal caso a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.
- b) A empregada que manifestar a intenção de pedir demissão com pelo menos trinta dias anteriores ao término da licença maternidade, fica desobrigada de cumprir o aviso prévio ou de indenizar o período, ficando a empresa isenta de remunerar os respectivos dias.
- c) O empregado que manifestar interesse em seu desligamento imediato e apresentar a empresa Carta que confirme ter proposta de novo emprego, fica isento do cumprimento parcial do respectivo aviso, comprometendo-se apenas em cumprir aviso prévio de 15 dias, ou indenizar a respectiva fração previsto em lei. Não havendo comprovação legal da prova de novo emprego, o empregado terá que cumprir ou indenizar o aviso prévio integral previsto em lei.
- d) O Empregado afastado por período superior a 6 (seis) meses, por motivo de Doença ou Acidente de Trabalho através de Perícia do INSS, quando retornar à sua atividade após a alta médica poderá, se assim desejar, desligar-se de imediato sem a obrigação de cumprir o AVISO PRÉVIO de 30 dias, ficando isento da Indenização correspondente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EXAME DE GRAVIDEZ

Somente após o comunicado de demissão sem justa causa por iniciativa da empresa é lícito ao empregador solicitar exame de gravidez.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador, a partir do momento em que completar tempo de serviço que lhe permita obter aposentadoria previdenciária no prazo máximo de vinte e quatro meses, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CHEQUES SEM FUNDO

Não haverá desconto na remuneração do empregado de importância correspondente a cheques sem fundos recebidos na função de caixa ou assemelhada, desde que cumpridas as normas estabelecidas previamente e por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONFERENCIA DE CAIXA

A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, durante o turno de trabalho. Se houver impedimento para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE CHEGADAS TARDIAS E SAÍDAS ANTECIPADAS

Não sofrerá descontos e nem perderá o direito ao Descanso Semanal Remunerado e férias o empregado cujas entradas tardias e saídas antecipadas autorizadas pelo empregador forem compensadas dentro do mesmo dia ou, no máximo, da mesma semana.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FOLGAS E FERIADOS

a) A folga semanal do empregado deve ser concedida no máximo depois de seis dias de trabalho.

b) Para as empregadas mulheres será concedida folga dominical a cada quinze dias de trabalho, conforme previsão contida no artigo 386 da CLT, devendo ser observado o intervalo de, no máximo, seis dias entre as folgas.

Parágrafo Único: quando em decorrência da folga semanal, coincidente com o domingo, conforme previsão contida no artigo 386 da CLT, a empregada não completar a jornada semanal contratual, as horas faltantes poderão a critério da empresa, ser compensadas no prazo máximo de 30 dias.

c) Os cônjuges que trabalham em um mesmo estabelecimento que tenha mais de vinte empregados terão direito de gozar a folga semanal no mesmo dia, se assim o desejarem, desde que não trabalhem no mesmo setor ou função.

d) Nas atividades em que não for possível a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, inclusive aqueles que recaírem aos domingos, previstos em lei, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da folga semanal.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho desde que realizado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação oportuna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, salvo com sua concordância.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS À MÃE OU PAI TRABALHADOR

Será abonada a falta da mãe ou do pai trabalhador para acompanhar filho de até 16 (dezesesseis) anos de idade ou portador de necessidades especiais (de qualquer idade) em consulta médica, dia de intervenção cirúrgica, dia de internação e dia de alta hospitalar, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único. Quando mais de um empregado for responsável legal pelo dependente mencionado no caput desta cláusula, somente a um deles se estenderá o benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS JUSTIFICADAS

Serão abonadas as faltas dos empregados, sem prejuízo dos salários e do período aquisitivo de férias, nos seguintes casos:

- a) 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência.
- b) 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) consecutivos a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior;
- c) 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai pelo nascimento de filho.

Parágrafo único: A certidão de óbito, nascimento ou casamento que comprove o ocorrido poderá ser apresentada ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno do empregado ao serviço.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com dias de folgas, domingos, feriados ou dias já compensados e nem nos dois dias que os antecedem. (artigo 134, §3º)

§1º Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado.

§2º Os membros de uma mesma família que trabalhem em um mesmo estabelecimento que tenha mais de vinte empregados terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem, desde que não trabalhem no mesmo setor ou função, observadas as seguintes condições:

<u>Até o limite de</u>	<u>Para estabelecimentos com:</u>
2 empregados da mesma família	mais de 20 e menos de 30 empregados
3 empregados da mesma família	mais de 30 e menos de 40 empregados
4 empregados da mesma família	mais de 40 e menos de 50 empregados
5 empregados da mesma família	mais de 50 e menos de 60 empregados
6 empregados da mesma família	mais de 60 empregados

§3ª A empregada que ao final do período de licença maternidade tiver completado o período aquisitivo terá direito ao gozo de férias no primeiro dia imediato ao término da respectiva licença, desde que solicite a empresa com antecedência mínima de 30 dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

A empresa fornecerá gratuitamente aos trabalhadores, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas vinculados às entidades sindicais signatárias e ao SUS (Sistema Único de Saúde) serão aceitos para todos os efeitos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SOCORRO E TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a solicitar aos órgãos públicos competentes socorro ao empregado que sofrer acidente de trabalho, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL

Em cumprimento ao deliberado pela categoria econômica em Assembleia Geral, todas as empresas representadas pelo Sindicato patronal recolherão em favor da entidade, além da contribuição sindical devida em 31/janeiro de cada ano e da Contribuição Confederativa, uma única cota de **Contribuição Negocial Patronal** para custeio do processo de negociação/dissídio coletivo, no valor de R\$ 550,00 até 30/05/2025, implicando eventual atraso acréscimo de juros, multa e correção monetária. Para as empresas que efetuarem o recolhimento até 15/05/2025 o valor da contribuição negocial patronal será de R\$ 440,00.

Parágrafo Único. Informações sobre as contribuições patronais e a CCT, assim como sobre a adesão às CONDIÇÕES ESPECIAIS previstas na cláusula 36, poderão ser obtidas pelas empresas através do fone/whatsapp (48) 99627-8514, e-mail sindetursc@gmail.com, ou diretamente na sede do Sindicato à Praça Olívio Amorim, 120, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-090.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

Em cumprimento ao deliberado pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, com fulcro no Art. 8º, IV, da Constituição Federal, bem como do Art. 513, "e", da CLT, e, direcionado dado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da CCT, beneficiar a todos os Trabalhadores das Categorias Profissionais abrangidas, independente, se, sindicalizados ou não, as empresas descontarão do salário de seus empregados, em favor da Entidade Sindical Profissional, a título de TAXA NEGOCIAL LABORAL, para custeio das despesas da Entidade Profissional, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no mês de maio de 2025 e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no mês de novembro de 2025, recolhendo as respectivas importâncias em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em boleto bancário pré-preenchido e fornecido pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro - A empresa que não receber o boleto até o último dia dos meses citados, deverá retirá-los na sede do SINTRATUHL ou solicitá-la através do telefone (49) 3222-3790, e-mail sintratuhllages@gmail.com, ou site: www.sintratuhl.com.br,

Parágrafo Segundo - O recolhimento da TAXA NEGOCIAL LABORAL efetuado fora do prazo mencionado no caput acima, será acrescido da multa de 0,3333% ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cujos valores serão devidos pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Nos termos da ordem de serviço nº 01, de 24 de março de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego publicada no Boletim Administrativo MTE. Nº 06-A, de 26 de março de 2009, é concedido aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto no prazo de 20 (vinte) dias, sendo para a primeira parcela o prazo entre 02.05.2025 a 21.05.2025; e para a segunda parcela, o prazo entre 01.11.2025 a 21.11.2025, para todos os fins de direito.

Parágrafo primeiro - O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta redigida de próprio punho e protocolizada pelo trabalhador junto a secretaria do sindicato, em horário comercial, nas datas acima estabelecidas.

Parágrafo segundo - As empresas enviarão a Entidade Profissional, até o dia 30 do mês subsequente ao desconto, a relação dos empregados contribuintes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

A Entidade Sindical Profissional fornecerá às empresas guias ou boletos para recolhimento das importâncias devidas.

Parágrafo Único. As empresas enviarão à Entidade Sindical Profissional, até o dia 30 do mês subsequente ao do desconto, relação dos empregados contribuintes indicando a remuneração que serviu de base para o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISOS E COMUNICAÇÕES

As empresas com mais de dez empregados destinarão local apropriado para a colocação de quadro de avisos e comunicações de interesse geral da categoria, vedada, porém, qualquer publicação capaz de prejudicar a normalidade das relações entre a empresa e seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS POR ADESÃO

Nos termos dos artigos 611-A e 59-A da CLT, as empresas poderão, mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO elaborado pelas duas Entidades Sindicais que assinam esta CCT:

36.1 - praticar compensação da jornada de trabalho administrada por BANCO DE HORAS DE UM ANO, para compensação de jornada em até doze meses (art. 611-A, inciso II, da CLT), mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO da empresa e empregados para tal fim perante e com a assistência das Entidades Sindicais que firmam o presente instrumento normativo.

36.2 - praticar compensação de jornada em ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36 HORAS (art. 59-A da CLT), mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO da empresa e empregados para tal fim perante e com a assistência das Entidades Sindicais que firmam o presente instrumento normativo.

36.3 - praticar INTERVALO INTRATURNOS MÍNIMO DE 30 MINUTOS E MÁXIMO DE CINCO HORAS (art. 71, caput, parte final, e art. 611-A, inciso III, da CLT), mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO da empresa e empregados para tal fim perante e com a assistência das Entidades Sindicais que firmam o presente instrumento normativo.

36.4 - praticar TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO da empresa e empregados para tal fim perante e com a assistência das Entidades Sindicais que firmam o presente instrumento normativo, nos termos previstos pela Lei nº10.101/2000.

36.5 – praticar ACORDO PARA SUBSTITUIÇÃO DE VALE TRANSPORTE POR CONCESSÃO DE AUXÍLIO OU VALE COMBUSTÍVEL (Lei 7.418/1985 e Lei 7.619/1987), mediante TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO da empresa e empregados para tal fim perante e com a assistência das Entidades Sindicais que firmam instrumento normativo.

§1º Para a adesão a qualquer das condições especiais mencionadas nestas cláusulas, empresa e empregados deverão apresentar ao Sindicato Patronal e à Entidade Sindical Profissional requerimento, devidamente assinado pelos interessados, manifestando expressa intenção de aderir à condição especial, fazendo acompanhar referido requerimento de:

a) relação com nome, data de admissão e CPF dos seus empregados, que deverão estar quites com suas contribuições perante a Entidade Sindical Profissional.

§ 2º A empresa que praticar qualquer das condições previstas nesta cláusula sem adesão expressa fica sujeita:

a) a apresentar a RAIS dos últimos 12 meses e o CAGED dos últimos seis meses, mediante simples notificação da Entidade Sindical Profissional;

b) à multa mensal de meio piso salarial da categoria, acrescido de correção monetária, em favor da Entidade Sindical Profissional, enquanto perdurar a infração, contada do momento em que a empresa for notificada da irregularidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E OPTANTES PELO SIMPLES

Os termos da presente Convenção Coletiva abrangem integralmente também as microempresas, empresas de pequeno porte e optantes pelo SIMPLES e os trabalhadores nelas empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO - PRAZO

Em face da data em que está sendo firmado o presente instrumento normativo, as empresas terão até o quinto dia útil de outubro/2025 para pagar eventuais diferenças e adequar-se às condições nele previstas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER

A parte que descumprir qualquer cláusula deste Instrumento Normativo estará sujeita a multa equivalente a 10% do valor do piso salarial da categoria, em favor da parte prejudicada, por infração, acrescido de correção monetária, a qual não se aplica às cláusulas com penalidade própria.

Fraiburgo(SC), 21 de agosto de 2025

}

GENTIL DA SILVA
PRESIDENTE
SINTRATUHL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, RESTAURANTES, BARES, TURISMO E
HOSPITALIDADE DE LAGES E REGIAO

ARISTOCLIDES VIEIRA STADLER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SC

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)